



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1049934-42.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Comstar Veiculos Ltda.**
 Requerido: **Comstar Veiculos Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

1. Última decisão às fls. 4.593/4.594
2. Fls. 4.597/4.602; fls. 4.614/4.615. Petição informando cessão de crédito submetido à recuperação judicial e requerendo sua participação em AGC. Prejudicado diante do que consta às fls. 4.632/4.652.
3. Fls. 4.619/4.629. Ciência à recuperanda, ao administrador judicial e aos demais interessados.
4. Fls. 4.630/4.631. Ciência aos interessados.
5. Fls. 4.632/4.652. Trata-se do pedido de recuperação judicial da empresa **Comstar Veículos Ltda., CNPJ 43.107.580/0001-23**, requerida em 17.05.2016, que teve seu processamento deferido em 03.06.2016.

Realizada a Assembleia Geral de Credores em 26.01.2017, em continuidade à 2ª convocação, entre os presentes, o plano de recuperação judicial foi aprovado, por maioria, por: 100% dos credores trabalhistas, classe I e por 55,19% dos créditos presentes e 78,95% dos credores presentes, na classe III.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, entretanto, com ressalvas, de modo a ser pronunciada a ilegalidade de cláusula que viole o disposto no art. 61, §1º, da Lei n. 11.101/05, de modo a ser inexigível a convocação de AGC para deliberação sobre eventual descumprimento de plano e convalidação em falência, como, outrossim, deve ser pronunciada a legalidade de eventual cláusula que estabelece a suspensão ou supressão de exigibilidade dos créditos contra devedores solidários e garantidores, nos termos do EDcl no REsp 1.532.943-MT

No mais, observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

É certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais. Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Observo, ainda, que a opção de parcelamento de tributos federais adequada às empresas em recuperação judicial foi trazido pela Lei nº 13.043/14 que, atualmente, está em vigor e já se encontra regulamentada. Assim, embora não possa ser considerada pré-requisito para a concessão da recuperação judicial, trata-se de lei que cria parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial ao qual poderão aderir as recuperandas. De mais a mais, deve a recuperanda buscar o melhor programa de readequação de seus débitos fiscais, o que demanda a contrapartida do ente estatal de lhe propiciar programas realistas de recuperação de créditos fiscais, o que, atualmente, não se tem presenciado na realidade dos fatos.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **Comstar Veículos Ltda., CNPJ 43.107.580/0001-23**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com a ressalva contida no corpo da presente decisão.

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, sem a necessidade de informá-los nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**